



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o *caput* do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 773, de 2017:

"Art. 1º

Parágrafo único. Caso o limite mínimo de aplicação de que trata o *caput* não seja atingido depois de feitas as correções nas receitas e despesas autorizadas nesta Lei, o Ente federativo respectivo deverá efetuar novas alterações em seu orçamento até que se cumpra a determinação constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a corrigir as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, em decorrência a aplicação da lei que autorizou a repatriação de capitais (Lei nº 13.254, de 2016), tendo em vista a determinação legal

CD/17935.93831-92

e constitucional para a aplicação de um percentual mínimo de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não está claro, porém, o que deve ocorrer em termos de gestão fiscal, quando as correções autorizadas ocasionarem o descumprimento do limite mínimo. Seria um absurdo interpretar tal autorização como um “passe livre” para que os Entes federativos deixem de cumprir seu imperativo constitucional perante o ensino público.

Com o objetivo de deixar claro que o limite de aplicação precisa ser respeitado, mesmo depois efetuadas as devidas correções, esperamos contar com os nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

CD/17935.93831-92